

tuada a vistoria, ou à qual tenha sido recusada a autorização provisória para a exploração a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º, incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação, não sendo nunca inferior a 2000\$ nem superior a 20 000\$ se a instalação for de serviço público, e não sendo inferior a 1000\$ nem superior a 10 000\$ se a instalação for de serviço particular.

2. O infractor será intimado a suspender a exploração da sua instalação até que tenha obtido a respectiva autorização nos termos deste Regulamento.

3. A falta de cumprimento desta intimação dará lugar à aplicação de nova multa, que poderá ser elevada até ao quintuplo da primeira, qualquer que tenha sido a importância desta.

Art. 67.º O distribuidor público de energia eléctrica que ligar ou permitir a ligação à sua rede de uma instalação de 2.ª ou 3.ª categoria, sem ter obtido previamente a necessária autorização da respectiva direcção de fiscalização eléctrica, será punido com a multa de 2000\$.

Art. 68.º — 1. A falta de cumprimento de quaisquer cláusulas impostas à entidade exploradora de uma instalação eléctrica, nos termos do artigo 45.º, quer essa imposição tenha resultado da primeira vistoria dessa instalação, quer seja consequência de uma revistoria realizada em outra qualquer ocasião, dará lugar, se a instalação for de serviço público, à aplicação de uma multa de 200\$ por cada cláusula que não tiver sido cumprida ou que o tenha sido de modo incompleto ou ineficaz, não devendo, em todo o caso, a multa ser inferior a 500\$ nem superior a 5000\$. Aplicada a multa, o director da fiscalização eléctrica fixará à entidade exploradora, para o cumprimento das cláusulas em falta, um novo prazo que seja suficiente para a execução de todos os trabalhos impostos.

2. Se este prazo também não for respeitado, será o infractor considerado como reincidente e ser-lhe-á aplicada uma nova multa de 500\$ por cada cláusula, com o mínimo de 1000\$ e o máximo de 10 000\$, seguida da fixação de um terceiro e último prazo.

3. A segunda reincidência será punida com a multa de 2000\$ por cada cláusula, com o mínimo de 5000\$ e o máximo de 50 000\$.

4. Quinze dias depois da aplicação desta última multa, se a entidade exploradora não tiver executado integralmente todos os trabalhos impostos de modo satisfatório, poderá o director-geral dos Serviços Eléctricos ordenar que esses trabalhos sejam mandados executar pela fiscalização do Governo, correndo todas as despesas por sua conta. As importâncias gastas, se não forem satisfeitas voluntariamente, serão cobradas coercivamente pelos tribunais das contribuições e impostos.

5. Independentemente do disposto no parágrafo anterior, quer sejam ou não aplicadas as suas disposições, a não observância do terceiro prazo fixado para o cumprimento das cláusulas será considerada como crime de desobediência qualificada e o director-geral dos Serviços Eléctricos poderá ordenar que seja instaurado no tribunal competente um processo para aplicação das penas fixadas no artigo 188.º do Código Penal.

6. Se a instalação for de serviço particular, terão igualmente aplicação as disposições deste artigo e seus parágrafos, mas a importância de todas as multas e dos respectivos limites será reduzida a metade.

Art. 78.º — 1. As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, mediante proposta do director-geral dos Serviços Eléctricos.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 339/76

de 5 de Junho

A redacção dada à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada pelo Decreto-Lei n.º 266/76, de 10 de Abril, prevê que possam ser passadas cartas de condução para tractores agrícolas a indivíduos analfabetos.

Entendeu-se, assim, que a falta de conhecimento de leitura e escrita por parte dos tractoristas não faz perigar, por si só, a segurança do trânsito na estrada, uma vez que a condução de tractores agrícolas nas vias públicas está suficientemente condicionada.

Verificando-se, no entanto, a necessidade da formação de indivíduos aptos para a condução especializada de máquinas agrícolas, torna-se indispensável que essa formação seja ministrada através dos centros de instrução, na alçada do Ministério da Agricultura e Pescas, sem cuja frequência e aproveitamento não poderá ser passada a carta de condução aos tractoristas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1. A carta de condução de tractor agrícola, tendo em consideração o que dispõe o corpo do n.º 1 e sua alínea *d*) do artigo 47.º do Código da Estrada, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 266/76, de 10 de Abril, e o n.º 3 do artigo 49.º do referido Código, poderá ser passada pelas direcções de viação mediante certificado ou diploma de habilitação obtido, a final, nos cursos de operadores de máquinas agrícolas, que para o efeito serão ministrados pelos centros de instrução fixos ou móveis, na alçada do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. No título de habilitação referido no número anterior é indispensável a menção de comprovada idoneidade no exercício da condução na estrada, com perfeito conhecimento do tractorista das regras e sinais de trânsito, como resultante do ensino ministrado e das provas de exame prestadas.

3. A Direcção-Geral de Viação mantém a competência para a inspecção do ensino de condução au-

tomável no âmbito de competência atribuída nos termos do n.º 6 do artigo 51.º do Código da Estrada.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

Certificado a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 339/76

Ministério da Agricultura e Pescas

Certificado de habilitação de tractorista agrícola

Certifica-se, com base na portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, inserta no *Diário da República*, n.º ..., ...ª série, de .../.../..., que: ..., natural de ..., filho de ..., residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., de .../.../..., tendo frequentado o curso de operadores de máquinas agrícolas, realizado por este Ministério em ..., prestou provas de exame em que, além de habilitado na parte especificamente agrícola, mostrou comprovada idoneidade no exercício da condução na estrada, com perfeito conhecimento das regras e sinais de trânsito (Código da Estrada), pelo que ficou aprovado.

..., ... de ... de ...

O Responsável pelo Serviço de Formação Profissional Agrária,

...

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 340/76

de 5 de Junho

Considerando, à semelhança do que aconteceu noutros domínios, a necessidade de integração na sociedade portuguesa dos cidadãos regressados das ex-colónias que exerciam a actividade de empreiteiro

de obras públicas e de industrial da construção civil e a possibilidade de lhes facultar o acesso ao mercado de trabalho;

Considerando a conveniência de adoptar uma solução que, atendendo aos interesses em jogo, permita, por mecanismo administrativo simples, a equiparação daqueles empresários aos seus colegas metropolitanos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, o seguinte:

1.º — 1. Os alvarás emitidos nas antigas colónias portuguesas para o exercício das actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil são válidos em Portugal continental e insular, mediante simples averbamento.

2. Para os efeitos do que dispõe o número anterior os interessados apresentarão o respectivo requerimento, acompanhado do alvará de que são titulares, à Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, que atribuirá, no âmbito da competência referida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, a categoria, subcategoria e classe homólogas da legislação em vigor.

3. Os requerentes poderão ainda juntar quaisquer outros documentos que julguem úteis para apreciação da sua petição.

4. As formalidades respeitantes à validação dos alvarás mencionados anteriormente não são passíveis do pagamento de qualquer taxa.

2.º — 1. É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, para que os interessados completem a instrução do seu processo individual, nos termos da legislação vigente (Decretos-Leis n.ºs 40 623 e 582/70 e Portaria n.º 351/71.)

2. O prazo referido no número anterior será prorrogável por uma só vez, mediante requerimento fundamentado do interessado.

3.º Na falta de cumprimento do determinado no artigo anterior, o alvará perderá automaticamente a sua validade e será cancelado.

Ministério das Obras Públicas, 27 de Maio de 1976. — O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.